ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA - VEREADOR THIAGO SOARES

CÂMARA MUNICIPAL 02 BARRA DO PIRAÍ

PROJETO DE LEI Nº 242/2022

MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
Data : 29/11/2022 15:19:12
OJETO DE LEI 242/2022
AGO SOARES
E SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE AS
AS NO MUNICIPIO DE BARRA DO PIRA

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE ÀS NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS) NO MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAÍ, ORIGINADAS, COMPARTILHADAS, PROMOVIDAS, DISSEMINADAS PROVENIENTES DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS".

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída o Programa de Combate às Notícias Falsas (Fake News) no Município de Barra do Piraí, originadas, compartilhadas, promovidas, disseminadas provenientes de Servidores Públicos Municipais, que tem como objetivo combater e erradicar a propagação de notícias falsas, além de proporcionar a conscientização e sanção administrativa aqueles que as promovam.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, é considerado como notícia falsa (fake news) a distribuição de desinformação realizada por meio da internet, seja por aplicativos de comunicação ou por redes sociais.

I – Como desinformação entende-se o conteúdo falso e enganoso, tirado do contexto, manipulado, distorcido ou completamente forjado com intenção de enganar pessoas físicas ou jurídicas. Também aqueles conteúdos que proporcionem danos públicos, como fraudes eleitorais e prejuízo ao debate público; risco à estabilidade democrática; dano à integridade física, moral ou à memória de pessoas e grupos independente de sua raça, gênero e orientação sexual.

II – Não se enquadram a este artigo a ficção cênica, literária, humorística, ou qualquer outra obra ficcional de caráter artístico ou cultural.

Art. 3º A divulgação de notícias falsas por Servidores Municipais, nos termos do Art. 2º, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Servidor Concursado – Processo Administrativo;

II – Servidor Comissionado – Exoneração Imediata.

Art. 4º Deverá ser observado os seguintes aspectos para regulamentação desta Lei:

I – Mecanismo de recebimento de denúncias ou representações fundadas nesta Lei, legitimado qualquer Servidor;

II – Formas de apuração das denúncias;

III – Garantia de ampla defesa e contraditório para os supostos infratores;

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL 03 BARRA DO PIRAÍ

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei institui o Programa de Combate às Notícias Falsas (Fake News) no Município de Barra do Piraí, que tem como objetivo combater e erradicar a propagação de notícias falsas, além de proporcionar a conscientização e sanção administrativas aqueles que as promovam. Somos seres individuais e sociais. A confiança no semelhante, na sociedade, no mundo em que vivemos, deve estar fundamentada na relação interpessoal que cada indivíduo desempenha eticamente como contribuinte e transformador da humanidade. Sabemos que a pluralidade de pensamento habita o espaço democrático e que, consciente ou inconscientemente, somos levados a acreditar nos discursos midiáticos patrocinados pela mídia, num regime de crença no verdadeiro que se estende a modernidade. Não há segredos de que a internet trouxe facilidade e rapidez aos usuários do mundo inteiro em fazer compartilhamento de vídeos, imagens, áudios, documentos, noticiais, enfim, trouxe efetiva proximidade de interação entre as pessoas no mundo. No entanto da mesma forma que há infinidade de benefícios, também há dentro deste cenário uma grande preocupação que vem sendo diariamente discutida, é a chamada "Fake News", que significa notícia falsa. Esse é um grande problema que vem atormentado, tendo em vista a ampla influência que isso pode causar, induzindo muitas pessoas em erro, considerando a rapidez com essas notícias falsas. Ao postar, compartilhar as notícias que não são verdadeiras se, tornará, esta conduta um crim. Dentro deste cenário, é importante destacar a lei 12.965/14, mais conhecida como o Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Sala Barão do Rio Bonito, 29 de Novembro 2022.

Thiago Felipe Ponciano Soares - Vereador Autor

CÂMARA MUNICIPAL 04 BARRA DO PIRAÍ

Em, 29/11/2022

À Procuradoria

Em atendimento a esta Procuradoria, informo, **NÃO** haver no sistema desta Casa, Lei com o mesmo objeto do projeto de lei 242/2022.

Atenciosamente

ROSAURA BRUM
Diretora do Departamento ARQUIVO
Câmara Municipal de Barra do Piraí

Rosaura Brum
Diretora do Departamento
de Arquivo - CMBP

CÂMARA MUNICIPAL 05 BARRA DO PIRAÍ

PARECER

Projeto de Lei nº: 242/2022

Autor: Thiago Soares - Vereador

Ementa da Proposição.: ***DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE AS NOTÍCIAS FALSA (FAKE NEWS) NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, ORIGINADAS, COMPARTILHADAS, PROMOVIDAS, DISSEMINADAS PROVENIENTES DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Projeto de Lei nº 242/2022, oriundo do gabinete do vereador Thiago Soares dessa Câmara Municipal de Barra do Piraí, que dispõe sobre o programa de combate as notícias falsa (fake news) no município de Barra do Piraí, originadas, compartilhadas, promovidas, disseminadas provenientes de servidores Públicos municipais.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

No Projeto de Lei supracitado, não verificamos resquícios de inconstitucionalidade, tendo em vista que o mesmo não fere a cláusula pétrea de separação dos poderes, tão pouco seria caso de iniciativa privativa do Executivo Municipal, a uma, porque o pretório excelso já consolidou em entendimento, consoante se depreende o tema 917, colacionado abaixo:

> "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

A duas, porque pacificou entendimento, em julgamento, que versava sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, decidindo, na ocasião, que seriam as previstas no inciso II, parágrafo primeiro, do artigo 61 da Carta Política de 1988.

CÂMARA MUNICIPAL 06 Ou BARRA DO PIRAÍ

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e
aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) ~~servidores públicos da União e Territórios, seu regime~~ jurídico, provimento ~~de cargos, estabilidade e aposentadoria~~ de civis, reforma e ~~transferência de militares para a inatividade~~; (Revogado)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) ~~criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública~~; (Revogado)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda

CÂMARA MUNICIPAL 07 DO PIRAÍ

> Constitucional nº 32, de 2001) f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Ao contrário, a norma encontra-se em estrita simetria à tripartição dos poderes e a competência legislativa inicial, não adentrando a órbita de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Nessa toada, nota-se que o legislador municipal esteve adequado aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, realizando seu mister de acordo com o interesse local, em total consonância com o artigo 30, da Carta Política de 1988, que trazemos à colação:

> Artigo 30. Compete aos Munícipios:
>
> I) Legislar sobre assunto de interesse local;
>
> II) Suplementar a legislação federal e a Estadual no que couber.

A norma em comento não interfere na estrutura, atribuição de seus órgãos, nem mesmo no regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual verificasse constitucional.

No que diz respeito as formalidades legais, verificamos que restam presentes.

Diante do colimado, especificamente quanto ao aspecto constitucional e legal, essa Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade de prosseguimento do Projeto de Lei em questão, vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do processo legislativo, cabendo aos nobres vereadores analisar o mérito da matéria. É o entendimento sub judice.

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, essa Procuradoria Jurídica opina pelo prosseguimento do presente projeto para deliberação e votação,

vez que possuidor dos elementos necessários para apreciação do mérito da matéria pelos nobres Edis. É o entendimento, sub-censura.

CÂMARA MUNICIPAL 08 BARRA DO PIRAÍ

Barra do Piraí, RJ, 29 de novembro de 2022.

Marcos Bensiman Iunes
Procurador Jurídico
OAB-RJ 124.230

Marcos Bensiman Iunes
Procurador Jurídico

Artur Corrêa Vieira Spinelli
Procurador - CMBP
OAB/RJ 139.452

Artur Corrêa Vieira Spinelli
Procurador Jurídico

Ludmilla da Silva Porto Xavier
Subprocuradora - CMBP
OAB/RJ 175.225

Ludmilla da Silva Porto Xavier
Sub-Procuradora

CÂMARA MUNICIPAL 09 BARRA DO PIRAÍ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 242/2022

EMENTA: Altera a redação do *Caput* do art. 1º e art. 3º, acrescendo ao rol dos inscritos no Programa de Combate às Notícias Falsas *(Fake News)*, a figura dos Agentes Políticos.

Art. 1° - Altera a redação do *Caput* do art. 1° do Projeto de Lei 242/2022, acrescendo a expressão Agentes Políticos ao rol dos integrantes do Programa de Combate às Notícias Falsas *(Fake News)*, lendo-se a partir de então, da seguinte e definitiva forma:

"Art. 1°. **Fica instituído o Programa de Combate às Notícias Falsas (Fake News) no Município de Barra do Piraí, originadas, compartilhadas, promovidas, disseminadas provenientes de Servidores Públicos Municipais e Agentes Políticos, que tem como objetivo combater e erradicar a propagação de notícias falsas, além de proporcionar a conscientização e sanção administrativa aqueles que as promovam.**

Art. 2° - Altera a redação do *Caput* do art. 3° do Projeto de Lei 242/2022, acrescendo a expressão Agentes Políticos ao rol dos integrantes do Programa de Combate às Notícias Falsas *(Fake News)*, lendo-se a partir de então, da seguinte e definitiva forma:

"Art. 1°. **A divulgação de notícias falsas por Servidores Municipais e Agentes Políticos, nos termos do art. 2°, sujeita o infrator às seguintes sanções:**

Barra do Piraí, 29 de novembro de 2022.

Katia Cristina Miki da Silva

Katia Miki
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL 10 BARRA DO PIRAÍ

JUSTIFICATIVA

Conforme discurso proferido no Plenário da Câmara Municipal, na data de 29/11/2022, quando apresentei verbalmente a supracitada emenda, já aprovada em Plenário por maioria de votos. Consultar anais da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL 11 BARRA DO PIRAÍ

Lei Municipal nº_____ de _____ de 2022

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE ÀS NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS) NO MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAÍ, ORIGINADAS, COMPARTILHADAS, PROMOVIDAS OU DISSEMINADAS PROVENIENTES DE SERVIDORES PUBLICOS E AGENTES POLITICOS MUNICIPAIS".

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate às Notícias Falsas (Fake News) no Município de Barra do Piraí, originadas, compartilhadas, promovidas, disseminadas provenientes de Servidores Públicos Municipais e Agentes Políticos, que tem como objetivo combater e erradicar a propagação de notícias falsas, além de proporcionar a conscientização e sanção administrativa aqueles que as promovam.

Art. 2º Para efeitos desta Lei é considerado como notícia falsa (fake news) a distribuição de desinformação realizada por meio da internet, seja por aplicativos de comunicação ou por redes sociais.

I – Como desinformação, entende-se o conteúdo falso e enganoso, tirado do contexto, manipulado, distorcido ou completamente forjado com intenção de enganar pessoas físicas ou jurídicas. Também aqueles conteúdos que proporcionem danos públicos, como fraudes eleitorais e prejuízo ao debate público; riscǫ à estabilidade democrática; dano à integridade física, moral ou à memória de pessoas e grupos independente de sua raça, gênero e orientação sexual.

II – Não se enquadram a este artigo a ficção cênica, literária, humorística, ou qualquer outra obra ficcional de caráter artístico ou cultural.

Art. 3º A divulgação de notícias falsas por Servidores Municipais e Agentes Políticos, nos termos do art. 2º, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – Servidor Concursado – Processo Administrativo;

II – Servidor Comissionado – Exoneração Imediata.

III – Agentes Políticos – Improbidade Administrativa

Art. 4º Deverá ser observado os seguintes aspectos para regulamentação desta Lei:

I – Mecanismo de recebimento de denúncias ou representações fundadas nesta Lei, legitimado qualquer Servidor;

II – Formas de apuração das denúncias;

III – Garantia de ampla defesa e contraditório para os supostos infratores;

CÂMARA MUNICIPAL 12 BARRA DO PIRAÍ

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução da presente lei, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE 29 DE NOVEMBRO DE 2022
(APROVADO EM REUNIÃO PLENÁRIA DE 29/11/2022)

THIAGO SOARES
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 242/2022
Autor: THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES
Emenda Modificativa nº 001/2022 da Vereadora Katia Miki – Art. 1º e 3º - INCLUSÃO DA PALAVRA AGENTES POLÍTICOS.

À Secretaria para que
informe se o PL foi publicado.

BP, 18.01.23

Luis Henrique Liotti Duarte
Procurador Legislativo
OAB/RJ 210886

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
13
BARRA DO PIRAÍ

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 242/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
Processo : 011022 Data : 25/01/2023 17:16:26
Natureza : VETO TOTAL PROJETO DE LEI 242/2023
Requerente : GAB. PREFEITO
Assunto : DISPOE SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE AS NOTICIAS FALSAS FAKE NEWS NO MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI, ORIGINADAS, COMPARTILHADAS, PROMOVIDAS OU DISSEMINADAS PROVENIENTES DE SERVIDORES PUBLICOS E AGENTES POLITICOS MUNICIPAIS

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE ÀS NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS) NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, ORIGINADAS, COMPARTILHADAS, PROMOVIDAS OU DISSEMINADAS PROVENIENTES DE SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS".

1

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que nossa decisão repousasse na trilha da regularidade e da legalidade.

A proposição traz disposições que busca definir e combater a propagação de *fake news* por servidores públicos e agentes políticos municipais, dispondo ainda sobre a penalidade a ser aplicada pela administração pública municipal, além de delimitar os aspectos de regulamentação da lei, contudo, em que pese a nobre intenção dos legisladores, **o Projeto de Lei não pode ser sancionado.**

Inicialmente, cabe observar que as penalidades a que estão sujeitos os servidores municipais estão previstas na Lei Municipal nº 326, de 28 de abril de 1997 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

O artigo 157 da referida lei prevê as seguintes penalidades:

> Art. 157 – São penalidades disciplinares:
> I – advertência;
> II – suspensão;
> III – demissão;
> IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
> V – destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Além disso, o artigo 158 pevê que na aplicação das penalidades, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, sendo certo que para a aplicação de qualquer penalidade é necessária a instauração de processo administrativo, nos termos da Lei Municipal nº 3384 de 05 de março de 2021.

Todavia, na proposição, prevê como "penalidade" a instauração de processo administrativo para o servidor concursado, o que sequer pode ser considerado penalidade;

25/01/2023

CÂMARA MUNICIPAL
14
BARRA DO PIRAÍ

"exoneração imediata" para o servidor comissionado; e "improbidade administrativa" para os agentes políticos. Tal diferenciação que por si só é inconstitucional.

Assim, ao estabelecer as penalidades da forma acima prevista, a proposição viola o princípio da isonomia, bem como do contraditório e da ampla defesa, previstos no **artigo 5º, *caput* e incisos LIV e LV da CRFB/88.**

2

Além disso, Inicialmente, para além de criar um "Programa Municipal de Combate às Notícias Falsas (Fake News)", a norma em questão impões penalidades por atos praticados fora do exercício de suas funções, interferindo diretamente na liberdade de expressão e pensamento dos servidores, questão inerente aos direitos da personalidade estabelecidos nos artigos 11 e seguintes do Código Civil brasileiro.

Desta forma, a proposição **invade competência privativa da União para legislar sobre direito civil, na forma do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, restando configurada a inconstitucionalidade formal.**

Além disso, não cabe ao Poder Executivo fazer o papel de censor das informações que circulam na comunidade, oriundas de servidores ou não, sob pena de se institucionalizar uma verdadeira perseguição política, o que consistiria em **grave ofensa aos princípios mais básicos que regem a República, como a livre manifestação do pensamento (art. 5º, inciso IV, da CF) e a livre comunicação "independentemente de censura ou licença" (inciso IX).**

Por certo que o direito à liberdade de expressão pode ser mitigado, mas a atividade de controle sobre as manifestações pessoais não pode, em nenhuma hipótese, ser atribuída a órgão político e, inclusive, partidário, sob **risco de gerar constrangimento incompatível à livre manifestação do pensamento, especialmente no caso dos servidores em que a aplicação de penalidades disciplinares por manifestações pessoais pode dar azo a perseguição de cunho político.**

Como já disposto em inúmeros julgados sobre o tema, a constatação de **eventuais danos decorrentes da divulgação de informações falsas e a responsabilização dos respectivos agentes cabem ao Poder Judiciário, de acordo com as regras atinentes à responsabilidade civil e criminal.**

Desta forma, em que pese a boa intenção Poder Legislativo em estabelecer uma forma de combate às notícias falsas disseminadas por servidores, a previsão de um órgão censor e o estabelecimento de penalidades disciplinares em tais casos, viola a liberdade de expressão destes munícipes, podendo servir, em algum momento, como forma de intimidação à divulgação de ideias contrárias ao governo eleito ou perseguição interna.

Por certo que são manifestamente inconstitucionais quaisquer leis ou atos normativos tendentes a constranger ou inibir a liberdade de expressão a partir de mecanismos de censura prévia, como na presente hipótese.

CÂMARA MUNICIPAL
15
BARRA DO PIRAÍ

Ademais, há que se considerar que a norma é de iniciativa parlamentar e, por prever a imposição de sanções/penalidades disciplinares a servidores, interfere diretamente no regime jurídico dos servidores públicos municipais e no funcionamento e organização da Administração.

Neste sentido, como já exposto acima, o Estatuto dos Servidores, previsto na Lei Municipal nº 326, de 28 de abril de 1997 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores e já estipula as penalidades disciplinares cabíveis aos servidores.

3

Assim, além das inconstitucionalidades já expostas, a proposição invade também competência do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores, bem como funcionamento e organização da Administração.

Assim, o projeto de lei, data máxima vênia, padece de VÍCIO DE INICIATIVA, eis que invade competência privativa do Executivo Municipal, criando comandos de autêntica gestão administrativa, impondo ao Poder Executivo a prática de ações concretas no que diz respeito à administração municipal, o que constitui atividade de natureza eminentemente administrativa.

A decisão sobre adotar ou não, em que momento e em que termos medidas como a contida na proposição legislativa sob análise insere-se, assim, no âmbito da **competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Essa é a exegese da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, RJ, em especial seus artigos 48 e 68, *verbis:*

> *Art. 48 - **Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre**:*
>
> *I - regime jurídico dos servidores;*
>
> *II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
>
> *III - orçamento anual, diretrizes orçamentarias o plano plurianual;*
>
> *IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município**.*
>
> ***Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito:***
> *(...)*
>
> *VIII - **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei;*

Como bem fundamenta o Ministro Celso de Mello em julgamento de ADI:

> "O **princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à**

CÂMARA MUNICIPAL
16
BARRA DO PIRAÍ

> **exclusiva competência administrativa do Poder Executivo** (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do **Poder Legislativo que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (ADI-MC nº 2.364/AL DJ de 14/12/2001, p.23, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, em atenção ao princípio da reserva da administração, o veto ao projeto de lei sob exame é medida que se impõe, eis que versa sobre matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, mostrando-se inconstitucional a proposição apresentada.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que:

> *Art. 2º - **São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***

Portanto, é inconstitucional em sua inteireza Lei de iniciativa do poder Legislativo Municipal que viole os Princípios da Separação e Equilíbrio dos Poderes, não se podendo reconhecê-la parcialmente constitucional, como é o caso do presente projeto de lei.

Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR totalmente o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo veto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 18 de janeiro de 2023.

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito

Exmo. Sr. RAFAEL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL
17
BARRA DO PIRAÍ

Lei Municipal nº_____ de _____ de 2022

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE ÀS NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS) NO MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAÍ, ORIGINADAS, COMPARTILHADAS, PROMOVIDAS OU DISSEMINADAS PROVENIENTES DE SERVIDORES PUBLICOS E AGENTES POLITICOS MUNICIPAIS".

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate às Notícias Falsas (Fake News) no Município de Barra do Piraí, originadas, compartilhadas, promovidas, disseminadas provenientes de Servidores Públicos Municipais e Agentes Políticos, que tem como objetivo combater e erradicar a propagação de notícias falsas, além de proporcionar a conscientização e sanção administrativa aqueles que as promovam.

Art. 2º Para efeitos desta Lei é considerado como notícia falsa (fake news) a distribuição de desinformação realizada por meio da internet, seja por aplicativos de comunicação ou por redes sociais.

I – Como desinformação, entende-se o conteúdo falso e enganoso, tirado do contexto, manipulado, distorcido ou completamente forjado com intenção de enganar pessoas físicas ou jurídicas. Também aqueles conteúdos que proporcionem danos públicos, como fraudes eleitorais e prejuízo ao debate público; risco à estabilidade democrática; dano à integridade física, moral ou à memória de pessoas e grupos independente de sua raça, gênero e orientação sexual.

II – Não se enquadram a este artigo a ficção cênica, literária, humorística, ou qualquer outra obra ficcional de caráter artístico ou cultural.

Art. 3º A divulgação de notícias falsas por Servidores Municipais e Agentes Políticos, nos termos do art. 2º, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – Servidor Concursado – Processo Administrativo;

II – Servidor Comissionado – Exoneração Imediata.

III – Agentes Políticos – Improbidade Administrativa

Art. 4º Deverá ser observado os seguintes aspectos para regulamentação desta Lei:

I – Mecanismo de recebimento de denúncias ou representações fundadas nesta Lei, legitimado qualquer Servidor;

II – Formas de apuração das denúncias;

III – Garantia de ampla defesa e contraditório para os supostos infratores;

CÂMARA MUNICIPAL
BARRA DO PIRAÍ

18

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução da presente lei, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

(APROVADO EM REUNIÃO PLENÁRIA DE 29/11/2022)

THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 242/2022
Autor: THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES
Emenda Modificativa nº 001/2022 da Vereadora Katia Miki – Art. 1º e 3º - INCLUSÃO DA PALAVRA AGENTES POLÍTICOS.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí

Câmara Municipal de B. Piraí - Pç. Nilo Peçanha, 7 - 19

Em, 29 de Novembro de 2022.

OFICIO N.º 164/GP/2022

ASSUNTO: Encaminha autógrafos

Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando a V..Exa os autógrafos do Projeto de lei abaixo discriminado:

- Projeto de Lei 240/2022 – Autor: JEORDANE DA SILVA GOMES, aprovado em reunião Plenária realizada em 29 de Novembro de 2022.
- Projeto de Lei 222/2022 – Autor: PEDRO FERNANDO DE SOUZA ALVES, aprovado em reunião Plenária realizada em 29 de Novembro de 2022.
- Projeto de Lei 242/2022 – Autor: THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES, aprovado em reunião Plenária realizada em 29 de Novembro de 2022.

Na oportunidade apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES
PRESIDENTE

Ao Exmo. Sr. Mario Reis Esteves
DD. Prefeito Municipal de Barra do Piraí
NESTA

Parecer - Veto

Inicialmente, esclareço que apenas tive acesso e conhecimento do PL, nesta data.

Com relação ao Veto de fls. 13/16, sugiro o acatamento.

Explico.

Entendo que o Chefe do Poder Executivo possui razão ao Vetar, notadamente, no que concerne a violação dos princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem razão, contudo, com relação as demais fundamentações.

Desta forma, sugiro o acatamento.

BP, 25.05.23

Luis Henrique Liotti Duarte
Procurador Legislativo
OAB/RJ 210886